



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.117.319 - SC (2009/0009031-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JOSIANI DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : IACC PRÉ MOLDADOS LTDA
ADVOGADO : MAURI JOÃO GALELI E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. SISBACEN. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (SCR). NATUREZA DE CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MINORAÇÃO. NECESSIDADE. VERBA HONORÁRIA. PERCENTUAL SOBRE A CONDENAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
2. As informações fornecidas pelas instituições financeiras ao SISBACEN afiguram-se como restritivas de crédito, haja vista que esse sistema de informação avalia a capacidade de pagamento do consumidor de serviços bancários. O banco que efetuou a inclusão indevida do nome da autora nesse cadastro deve ser responsabilizado pelos danos morais causados.
3. A quantia de R\$18.000,00 (dezoito mil reais), considerando-se as peculiaridades do pleito em questão e, ainda, a solução dada por esta Corte a casos assemelhados, mostra-se desproporcional à lesão. Impõe-se, dessa forma, a minoração do *quantum* indenizatório. Precedentes.
4. Nas causas em que há condenação, com base nesse valor devem ser arbitrados os honorários advocatícios e, na fixação do percentual, variável de 10% a 20%, devem ser atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, conforme preconiza o art. 20, § 3º, “a”, “b” e “c”, do CPC.
5. Recurso especial parcialmente provido tão somente para minorar o valor da compensação por danos morais para R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constantes dos autos, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Vasco Della Giustina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.117.319 - SC (2009/0009031-5)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JOSIANI DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : IACC PRÉ MOLDADOS LTDA
ADVOGADO : MAURI JOÃO GALELI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TJ/SC.

Ação: declaratória de inexistência de débito cumulada com compensação por danos morais ajuizada por IACC PRÉ MOLDADOS LTDA., em face da recorrente. A autora alega que, não obstante ter efetuado o pagamento integral da obrigação contraída por meio de contrato de financiamento celebrado com o banco réu, esse teria negativado seu nome junto à Central de Risco do BACEN, inscrevendo-a ainda no órgão de proteção ao crédito Serasa, razão pela qual pleiteia compensação a título de danos morais pelos dissabores causados pela inscrição indevida (e-STJ fls. 05/22). Noticia-se nos autos que, paralelamente ao ajuizamento da presente ação, a autora ajuizou medida cautelar inominada visando a exclusão do seu nome dos cadastros restritivos ao crédito, o que foi deferido.

Em contestação, a ré alegou, preliminarmente, a impossibilidade de cumulação de ação condenatória com ação declaratória e a inépcia da inicial. No mérito, sustentou a inaplicabilidade do CDC à espécie, ausência de dolo ou culpa e falta de provas do alegado dano moral e da repercussão patrimonial.

Sentença: apreciou conjuntamente a medida cautelar inominada e a ação declaratória cumulada com a ação de compensação por danos morais,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecendo a ilicitude do ato e os danos morais sofridos, para condenar o banco réu a pagar a autora o valor de R\$ 20.800,00 (vinte mil e oitocentos reais) a título de danos morais e confirmar a liminar anteriormente deferida, que determinou a retirada do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito. Por fim, condenou a ré a arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação (e-STJ fls. 132/139).

Decisão unipessoal: a e. relatora deu provimento parcial ao recurso de apelação interposto pelo banco réu a fim de reduzir o valor da compensação por danos morais para R\$18.000,00 (dezoito mil). Para melhor análise da controvérsia, *mister* a transcrição dos seguintes excertos da decisão (e-STJ fls. 184/188):

No caso, há prova documental suficiente, e chega ser fato incontroverso nos autos, que as 10 (dez) parcelas do financiamento bancário, no valor de R\$ 7.393,00 (sete mil, trezentos e noventa e três reais) cada, foram pagas a tempo e modo, extinguindo o saldo devedor do contrato (fls. 25/41). Ainda assim, a instituição financeira apontou o nome da autora 1) para inscrição no SISBACEN, central de risco sob os cuidados do Banco Central – BACEN, que informa a todos quanto operam no mercado de crédito quem possui aptidão para receber financiamentos e quem não possui (fl. 52), e 2) para negativação em órgão de proteção ao crédito – SERASA (fl. 51).

Nesse cenário evidente está a falha, aliás objetiva, da instituição financeira ao assim proceder, não excluindo, de toda sorte, o procedimento culposo da casa bancária ao não computar os pagamentos regularmente efetuados. Satisfeitas as prestações de mútuo, não havia razões para que pesassem quaisquer restrições sobre o nome da autora, assim nos cadastros do Banco Central – BACEN como nas instituições privadas de tutela externa do crédito, encerrando ilicitude qualquer medida realizada nesse sentido. E mesmo que não haja demonstração da efetiva negativação da autora nos cadastros do SERASA, havendo mera prova da notificação prévia para efeito de evitá-la, não ocasionando isso dano moral sério (cf. AC n. 2003.012708-9), certo é que houve a efetiva inclusão desta na lista do SISBACEN, circunstância, esta, apta a causar abalo anímico indenizável (cf. REsp n. 874231/SE) à honra objetiva da pessoa jurídica. (e-STJ fls. 185/186)

Embargos declaração: interpostos pela recorrida, foi rejeitado (e-STJ fls. 212/216).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão: o TJ/SC negou provimento ao agravo interno interposto pelo banco recorrente, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 217/224):

AGRAVO INTERNO - ART. 557, §1º, CPC. DANOS MORAIS: INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DO SISBACEN. PARÂMETROS DE QUANTIFICAÇÃO. EXCESSO INOCORRENTE. ORIENTAÇÃO DESTA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Parcialmente provido, em decisão monocrática (art. 557, §1ºA, CPC), recurso de apelação para minorar a indenização por danos morais, não merece acolhimento o agravo interno (art. 557, §1º, CPC) buscando nova redução se, no ato, foram observados parâmetros de quantificação adequados e foi levada em conta orientação consolidada no âmbito da Câmara integrada pelo julgador monocrático.

2. Agravo interno desprovido.

Recurso especial: interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional. Sustenta ofensa aos seguintes dispositivos de lei (e-STJ fls. 227/257):

i) arts. 282, 283, 333, I, do CPC, porquanto inexistente prova nos autos da inscrição indevida em órgãos de restrição de crédito, ônus que cabia à parte autora e do qual não se desincumbiu;

ii) art. 186 do CC, sob o fundamento de que não cometeu ato ilícito, haja vista que o SISBACEN não pode ser equiparado aos órgãos de restrição de crédito, como o Serasa e o SPC. Aduz que esse órgão consistiria em um cadastro existente no BACEN em que as movimentações contábeis de todas as instituições financeiras ficariam registradas, estando regulamentado através de resoluções e circulares do BACEN, razão pela qual não poderia se abster de encaminhar o nome da recorrida a registro, sob pena de incorrer em multas e implicações penais;

iii) art. 4º e 5º da LICC, porque a fixação do *quantum* compensatório, na espécie, não observou os princípios gerais, a analogia e os costumes. A recorrente sustenta que a quantia fixada a título de danos morais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mostra-se em dissonância com o patamar jurisprudencial para casos semelhantes, pelo que pretende a sua minoração, irresignação que vem também amparada em dissídio jurisprudencial;

iv) art. 20, §3º, “a”, “b” e “c” do CPC, ao argumento de que o valor fixado a título de honorários advocatícios mostra-se exagerado frente às peculiaridades dos autos, pelo que pleiteia a redução a patamar consentâneo com a jurisprudência desta Corte.

Prévio juízo de admissibilidade: apresentada contrarrazões (e-STJ fls. 283/288), o recurso especial foi inadmitido na origem (e-STJ fls. 290/294), mas processado por força do provimento ao Agravo de Instrumento n.º 1.065.106/SC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.117.319 - SC (2009/0009031-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **BANCO ABN AMRO REAL S/A**
ADVOGADO : **JOSIANI DO NASCIMENTO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **IACC PRÉ MOLDADOS LTDA**
ADVOGADO : **MAURI JOÃO GALELI E OUTRO(S)**

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

I – Da delimitação da controvérsia

Cinge-se a controvérsia a determinar: i) se o Sisbacen se equipara às instituições restritivas ao crédito, tais como o Serasa e o SPC, de modo que a inscrição indevida gera o dever de compensar os danos morais sofridos por aquele que teve seu nome negativado; e ii) se a verba honorária e o valor fixado à título de danos morais mostram-se exagerados, a justificar a atuação desta Corte na readequação dos montantes.

II – Do prequestionamento

Inicialmente, verifica-se que não houve o prequestionamento dos arts. 282, 283, 333 do CPC, arts. 4º e 5º da LICC, art. 42 do CDC e art. 26 da Lei 9.492/97, circunstância que inviabiliza a análise dos recursos especiais à luz desses dispositivos legais, nos termos da Súmula 282/STF.

III – Da natureza do Sisbacen e do seu SCR - Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (Violação do art. 186 do CC)

A recorrente sustenta que o Sisbacen não é órgão restritivo ao crédito como o Serasa, mas sim um órgão de informação instituído e vinculado ao BACEN. Alega que “as instituições financeiras são obrigadas a, no último dia útil,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestar informações sobre todas as movimentações financeiras efetuadas por si para análise do risco do mercado, seja de crédito ou de débito” (e-STJ fl. 234), pelo que não se pode considerar ato ilícito o atendimento a essa determinação.

Para uma melhor solução da controvérsia, mostra-se necessário fixar o conceito e a natureza jurídica do Sistema de Informação Banco Central – SISBACEN e de seu “Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil” (SCR), ou como anteriormente era conhecido: “Central de Risco de Crédito” (CRC).

O Sisbacen, conforme consta em seu Regulamento, divulgado pela Circular 3.232 do BACEN, disponível no sítio da autarquia é o “conjunto de recursos de tecnologia de informação, interligados em rede, utilizado pelo Banco Central na condução de seus processos de trabalho”. A finalidade desse sistema de informações encontra-se prevista no art. 1º, I, II e III do mencionado regulamento, *in verbis*:

I – prover o Banco Central do Brasil de instrumentos de tecnologia da informação para o cumprimento da sua missão institucional;

II – facilitar a captação, o tratamento e a divulgação de informações de interesse do Banco Central do Brasil, relativamente às instituições objeto da sua ação controladora, reguladora e fiscalizadora;

III – disponibilizar para órgãos e entidades do Poder Público, bem como a pessoas físicas e jurídicas, informações constantes das suas bases de dados e de interesse desses entes, observados os preceitos de sigilo que legalmente as envolvem.

A fim de possibilitar sua finalidade regulamentar, o Sisbacen desmembra-se em outros sistemas de informação ou cadastros de menor porte, dentre os quais destacam-se o “Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos” (CCF), o “Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal” (Cadin) e o “Sistema de Informações de Crédito do Banco Central”(SCR), esse último de especial relevância para a solução da presente controvérsia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SCR – Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil –, conforme definição extraída do sítio do BACEN, “é um banco de dados sobre operações e títulos com características de crédito e respectivas garantias contratadas por pessoas físicas e jurídicas perante instituições financeiras (IFs) no país” (*in* <http://www.bcb.gov.br/pre>)

Como todo sistema de informações, o Sisbacen – e nele incluí-se o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR) – deve ser alimentado, missão que cabe às instituições bancárias. A Resolução 2.724/00 do BACEN determina que as instituições financeiras prestem a esse informações sobre o montante dos débitos e responsabilidades contratuais de seus clientes, ainda que não haja inadimplência, sempre que ultrapassar determinado valor, constante das normas emanadas pelo BACEN. Prestar informações ao BACEN das operações financeiras realizadas constitui, portanto, obrigação do banco, e não faculdade, como ocorre com os cadastros de inadimplentes, conforme se depreende pela leitura do art. 1º da mencionada resolução:

Art. 1º Determinar a prestação ao Banco Central do Brasil de informações sobre o montante dos débitos e responsabilidades por garantias de clientes pelos bancos múltiplos, bancos comerciais, Caixa Econômica Federal, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades de crédito, financiamento e investimento, companhias hipotecárias, agências de fomento e sociedades de arrendamento mercantil.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também às instituições em regime especial.

Ressalta-se que, por força do disposto no art. 2º, II, da Resolução 2.724/00, da mesma forma que compete à instituição financeira informar novas operações, qualquer alteração ou exclusão deve ser por elas igualmente comunicada:

Art. 2º As informações de que se trata:

I - serão consolidadas no sistema Central de Risco de Crédito em termos de débitos e responsabilidades por cliente;

II - são de exclusiva responsabilidade das instituições mencionadas no art. 1º, inclusive no que diz respeito às respectivas inclusões, atualizações ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exclusões do sistema.

A peculiaridade do banco de dados mantido pelo BACEN, que o faz diferir, em parte, dos demais bancos de dados, sejam públicos ou privados, é que aquele é alimentado tanto por informações positivas quanto negativas, o que o caracteriza como um “sistema múltiplo”, enquanto a maioria dos demais somente armazenam informações negativas.

O benefício de um sistema múltiplo reside no fato de que o consumidor bancário que celebra, a título exemplificativo, contrato de financiamento e mantém as operações sem atraso, poderá vir a usufruir desse seu histórico de adimplência junto ao SCR – Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil – quando for contratar outro serviço bancário, no mesmo ou em outro banco, mediante, por exemplo, o oferecimento de uma taxa reduzida de juros a ser cobrada em determinado negócio bancário.

Por outro lado, como um cadastro de negativação, o Sisbacen, no âmbito das instituições bancárias, através de seu SCR – Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil –, age, da mesma forma como os demais órgãos restritivos de crédito, como uma central de risco, cuja finalidade é avaliar o “risco de crédito”, com vistas à idoneidade financeira dos consumidores, ou seja, avaliar a probabilidade de que o valor emprestado por consumidor de serviços bancários seja recebido de volta pelo banco mutuante.

As informações estão disponibilizadas no sistema para uso no processo de tomada de decisões, tanto de um pequeno empresário que consulta o SPC antes de vender à crédito determinada mercadoria, quanto para uma grande instituição bancária, que realiza consulta ao SCR – Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil – antes de celebrar um contrato de arrendamento mercantil. Havendo negativação no SPC ou a informação de “prejuízo” no cadastro de determinada pessoa física ou jurídica junto ao Sistema



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR) – o que, segundo a nomenclatura utilizada nesse sistema, significa inadimplência por parte do consumidor bancário –, a opção de “fechar o negócio” está nas mãos do pequeno empresário e do banco.

Salienta-se, ainda, que o art. 43 do CDC sinaliza para a proteção do consumidor em relação a “informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes”, de modo a abranger também o SCR – Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil.

Por fim, vale ressaltar que nada obsta que as instituições bancárias e financeiras, dentre outras, informem a situação de inadimplemento ocorrida nos negócios realizados com pessoas físicas ou jurídicas com elas contratantes. Todavia, não há se olvidar que na espécie restou assentado nas instâncias ordinárias que

há prova documental suficiente, e chega ser fato incontroverso nos autos, que as 10 (dez) parcelas do financiamento bancário, no valor de R\$ 7.393,00 (sete mil, trezentos e noventa e três reais) cada, foram pagas a tempo e modo, extinguindo o saldo devedor do contrato (fls. 25/41). Ainda assim, a instituição financeira apontou o nome da autora 1) para inscrição no Sisbacen, central de risco sob os cuidados do Banco Central – BACEN, que informa a todos quanto operam no mercado de crédito quem possui aptidão para receber financiamentos e quem não possui (fl. 52), e 2) para negativação em órgão de proteção ao crédito – Serasa (fl. 51). (e-STJ fl. 185).

Desse modo, conclui-se que a inscrição indevida do nome da recorrida no Sisbacen importa em restrição ao crédito, razão pela qual deve ser mantida a decisão do TJ/SC por seus próprios fundamentos. Nesse sentido, colaciona-se abaixo recente precedente desta c. 3ª Turma:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. LIMINAR OBSTATIVA DA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INADIMPLENTES. SISBACEN. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (SCR). DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. As informações fornecidas pelas instituições financeiras ao Sisbacen afiguram-se como restritivas de crédito, visto que esse sistema de informação avalia a capacidade de pagamento do consumidor de serviços bancários.

2. A inclusão do nome da parte autora no Sisbacen, enquanto o débito estiver sub judice, configura descumprimento de ordem judicial proferida em sede de ação revisional de contrato, que, em antecipação de tutela, determinou à instituição bancária que se abstenha de negativar o nome da recorrida em qualquer banco de dados de proteção ao crédito.

3. Recurso especial não provido. (REsp 1.099.527/MG, 3ª Turma, minha relatoria, DJe de 14/09/2010).

IV – Da quantificação dos danos morais. Inscrição indevida no Sisbacen. Possibilidade de alteração em sede de recurso especial. Valor exagerado. Divergência jurisprudencial.

Uma vez reconhecido ser o Sisbacen cadastro restritivo ao crédito, impõe-se a análise da discussão acerca da quantia devida a título de danos morais decorrente de inscrição indevida nesse órgão. Sustenta a recorrente que o valor seria exagerado e estaria em dissonância com o fixado pelo STJ em casos semelhantes, pelo que pretende sua minoração.

Há de se ressaltar, de início, que a compensação por danos morais tem por objetivo compensar a dor causa à vítima e desestimular o ofensor a reincidir na prática de atos de mesma natureza. Com vista a essa dupla finalidade, não se mostra razoável a fixação de quantia irrisória, que a distancie de sua finalidade admonitória e tenha pouco significado ao ofendido, nem excessiva, que importe em enriquecimento sem causa desse último e gravame demasiado ao ofensor.

Por essa razão, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, o que restou caracterizado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos autos.

Verifica-se que na espécie o valor fixado pelo Tribunal de origem foi de R\$ 18.000,00 (dezoito mil e reais) e ainda que se tenha em perspectiva o fato de que, como reconhece o Tribunal de origem à fl. 220 (e-STJ,) as dez parcelas do financiamento bancário “foram pagas a tempo e modo, extinguindo o saldo devedor do contrato” e que, “ainda assim, a instituição financeira apontou o nome da autora”, pessoa jurídica adimplente, o montante arbitrado mostra-se excessivo e em dissonância com os parâmetros fixados por esta Corte para casos semelhantes ao dos autos (REsp 1.094.444/PI, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 21/05/2010; REsp 855.029/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 17/03/2008; REsp 856.085/RJ, 3ª Turma, minha relatoria, DJe de 08/10/2009; REsp 819.677/RS, 3ª Turma, minha relatoria, DJ de 09/10/2006), razão pela qual reduzo-o para R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devidamente corrigidos.

V – Da alteração da verba honorária. Impossibilidade. Sentença condenatória. Fixação de percentual sobre o valor da condenação (Violação do art. 20, §3, “a”, “b” e “c”, do CPC)

Por fim, insurge-se a recorrente contra o percentual em que foi arbitrada a verba honorária (10% sobre o valor da condenação), sob o fundamento de que seria exorbitante e “desproporcional à natureza e importância da causa, sem levar em consideração as recomendações estabelecidas em lei” (e-STJ fl. 254).

Nos termos do art. 20, § 3º do CPC, nas causas em que houver condenação, com base nesse valor devem ser arbitrados os honorários advocatícios e, na fixação do percentual, variável de 10% a 20%, devem ser atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, o que evidencia a aplicação do direito à espécie sem a aludida mácula.

Em hipóteses como a dos autos, incabível a fixação de um valor determinado fundado em juízo de equidade, mormente quando se considera que, na espécie, o percentual arbitrado foi o mínimo previsto no referido dispositivo de lei.

Forte nessas razões, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, tão somente para fixar o valor da compensação dos danos morais em R\$6.000,00 (seis mil reais), corridos a partir desta data (Súmula 362/STJ) e com incidência dos juros moratórios a partir da data do ato ilícito (Súmula 54/STJ).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0009031-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.117.319 / SC

Números Origem: 1065106 19030084103 20050093541 20050095358 20050095358000100
20050095358000201

PAUTA: 22/02/2011

JULGADO: 22/02/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JOSIANI DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : IACC PRÉ MOLDADOS LTDA
ADVOGADO : MAURI JOÃO GALELI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 22 de fevereiro de 2011

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária